POLÍTICAS PÚBLICAS EM UMA PERSPECTIVA FRATERNA: POR UMA FELICIDADE SUSTENTÁVEL

PUBLIC POLICIES ON A FRATERNITY PERSPECTIVE: FOR A SUSTAINABLE HAPPINESS

Fernando Henrique da Silva Horita ¹
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior ²

Sumário: Introdução; 1. Reflexões sob o que é uma perspectiva fraterna; 2. Pede-se Urgência! Questões ambientais no limite; 3. A ideia de Políticas Públicas em uma perspectiva fraterna: por uma felicidade sustentável; Considerações Finais.

Resumo: Justificando-se pela realidade do meio ambiente natural, o artigo tem como escopo precípuo ressaltar a possibilidade de ir à procura da felicidade sustentável através de políticas públicas. Em contraponto, a investigação passa a focalizar algumas discussões críticas e reflexivas relativas ao consumo humano. Desta forma, a matéria foi pesquisada na literatura especializada, com base na interdisciplinaridade, entre o Direito e diversas áreas do conhecimento científico, sob orientação de uma atitude metodológica baseada no raciocínio dialético, com tipo de pesquisa, bibliográfica e documental. O ensaio conclui, ao final, uma nova mentalidade para as políticas públicas e para felicidade, gerando o entendimento da perspectiva fraterna, e, consequentemente, da felicidade sustentável.

Palavras-chave: 1. Fraternidade; 2. Políticas Públicas; 3. Sustentabilidade;

Abstract: Justifying by the reality of natural environment, the article has as a preciput scoped emphasize the possibility of going in search of sustainable happiness through public policies. In contrast, the investigation shall focus on some critical and reflective discussions relating to human consumption. Thus, the matter was researched in specialized literature, based on interdisciplinarity between law and various areas of scientific knowledge, under the guidance of a methodological approach based on dialectical reasoning, with type of research, bibliographical and documentary. The essay concludes at the end, a new mindset for public policies and for happiness, generating an understanding of fraternal perspective, and thus the sustainable happiness.

¹ Graduado em Direito pela UNIVEM – Marília/SP (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Diretor de Relações Públicas Internacionais da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (2013-2015). Integrante do Grupo de Pesquisa GEP Grupo de Estudos e Pesquisas − Direito e Fraternidade, cadastrado pelo CNPq. E-mail: nando_horita@hotmail.com

² Vice-coordenador do Mestrado (2013), Professor do Mestrado (2012), Professor da Graduação (1999) e Graduado (1996) no UNIVEM (Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha" de Marília-SP), mestre pela PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001) e doutor pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru em 2012). Advoga desde 1996.

Keywords: 1. Fraternity; 2. Public Politicies; 3. Sustainability.

"A base de toda a sustentabilidade é o desenvolvimento humano que deve contemplar um melhor relacionamento do homem com os semelhantes e a Natureza" (Nagib Anderáos Neto).

PRIMEIRAS PALAVRAS

O debate sobre meio ambiente natural, sustentabilidade, políticas públicas, tem ocupado grande espaço nas investigações científicas no Brasil nos últimos tempos. Estas investigações, pautadas, sobretudo, na preocupação em alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, partindo da perspectiva da procura por um bem comum, geralmente, não desenvolve uma ampla reflexão sobre a tão sonhada felicidade, deste modo, o presente artigo tem como objetivo precípuo investigar dentro deste contexto a intitulada "felicidade sustentável" proposta por Oded Grajew³.

Vale registrar, que a investigação foca como problemática, de modo alcançar o escopo proposto, alguns questionamentos, dentre eles: Qual seria a ideia de Políticas Públicas em uma perspectiva fraterna? Dentro dessa ótica, o que seria felicidade sustentável?

Como se vê ao longo do presente trabalho, o critério metodológico terá como fonte bibliográfica base, "A felicidade Sustentável" de Oded Grajew. De outra banda, serão utilizadas ainda, algumas possíveis leituras especializadas residindo na interdisciplinaridade entre o Direito e diversas áreas do conhecimento científico, não se esquecendo, de que será empregado o método dialético com tipo de pesquisa qualitativa.

Assim, deverá ser analisado, primeiramente, um aprofundamento sob o que seria a perspectiva fraterna. Nesta conjuntura, ainda será pesquisada, algumas questões da problemática do meio ambiente natural. Logo, o artigo finaliza com a investigação da ideia de políticas públicas em uma perspectiva fraterna de modo alcançar, um melhor conhecimento da felicidade sustentável.

1. REFLEXÕES SOBRE O QUE É UMA PERSPECTIVA FRATERNA

³ Oded Grajew é um empresário israelense, naturalizado brasileiro, com importante atuação no terceiro setor. Defende a responsabilidade social da empresa e a maior interação entre as empresas e o movimento social.

⁴ Texto originalmente publicado na Folha de São Paulo. Acesso no dia 02/12/2013. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/139740-felicidade-sustentavel.shtml

O que seria perspectiva fraterna? Ora, antes de aprofundarmos a interpretação que se dá sentido ao trabalho, parte-se para a existência de alguns outros estudos aprofundados sobre fraternidade, principalmente em relação à perspectiva⁵ que se quer dar. Portanto, a pesquisa não recorre a um pensamento exclusivo, sabendo que o estudo de fraternidade, ainda requer grandes reflexões.

Constata-se, desde já, que a fraternidade, apesar de ser primordial, se encontra esquecida⁶. Diga-se ainda, sobre tal questão, que a efetividade desta requer que seja presenciada exigindo um estudo multidisciplinar, com informações de Direito⁷, Filosofia, Sociologia e, principalmente de Política⁸.

Não obstante, a fraternidade é tida como exceção, enquanto que o egoísmo é relativamente predominante, sendo que este acarreta consequências incalculáveis. Tal constatação é apresentada por Carlos Aurélio Mota de Souza, o qual, em seu artigo, *A fraternidade como categoria jurídica no direito ambiental*, leciona que

O domínio egoísta do homem sobre a natureza trouxe consequências nefastas: o efeito estufa (aquecimento do planeta pelo acúmulo do dióxido de carbono na atmosfera), a fusão da calota glacial e a elevação do nível dos oceanos; a destruição da camada de ozônio (nossa proteção contra raios ultravioletas); a depredação das florestas, com consequências para o clima; a deterioração do solo; a destruição de inúmeras espécies animais e vegetais; a poluição dos rios e oceanos pelos dejetos químicos e de esgotos; a poluição das cidades pelo escapamento de gazes dos motores; o acúmulo de restos radioativos, com risco de alcançarem o mar⁹.

⁵ Segundo Moacir Gadotti, professor da Universidade de São Paulo, "[...] perspectiva significa ao mesmo tempo enfoque, quando se fala, por exemplo de perspectiva política, e possibilidade, crença em acontecimentos considerados prováveis e bons. **Falar em perspectivas é falar de esperança para o futuro** [...]" (Grifo nosso). In: GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, 14, v. 2, 2000, p. 3.

⁶ Como expressa Antonio Maria Baggio, polítólogo italiano, que tem por objetivo em sua obra resgatar a fraternidade do esquecimento no cenário político.

⁷ Fausto Goria, docente da Universidade de Turim, tem a convicção de que Fraternidade e Direito são realidades situadas em planos distintos, pois a primeira não deixa de ser espontânea enquanto que a segunda se caracteriza pela coercibilidade. Por sua vez, Pedro Maria Godinho Vaz Patto, jurista português, destaca que a fraternidade realmente não pode ser imposta, por outro lado, pode ser facilitada e, ainda urge: "[...] E tem todo o sentido que assim seja, porque a fraternidade é, por um lado, o terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria noção dos direitos e deveres recíprocos e a sua efetiva tutela, e, por um lado, é o horizonte último que, para além do Direito, permite alcançar a plena harmonia social [...]". PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz Patto. O princípio da fraternidade no direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 15-18.

⁸ A ideia de fraternidade entrou em destaque na dimensão política quando passou integrar a famosa divisa da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. In: ERNANDORENA, Paulo Renato. Resoluções de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. VERONESE, Josiane Rose Petry. Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 209.

⁹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no Direito Ambiental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. **Direitos Humanos e Fundamentais e doutrina social**. 1 ed., Birigui, SP: Boreal Editora, 2012, p. 77.

Desta feita, é possível reconhecer que certas atitudes ocorridas em um contexto intitulado de Sociedade de Risco¹⁰, como propõe Beck, ensejam um encontro antropológico de submissão natural e mais, a humanidade reside em uma era geradora de um choque antropológico de dependência natural das formas de vidas civilizatórias¹¹. Portanto, vendo por este viés, busca-se demonstrar com certa urgência, a contribuição significativa de Antonio Maria Baggio, oferecendo um destaque pelo intitulado princípio da fraternidade.

Ocorre que este princípio muitas vezes ganha uma conotação religiosa e assistencialista¹². Ademais, a presente investigação não acarreta o intuito de adentrar o universo da fraternidade, destacando sua problemática e suas possibilidades, situação que deixaremos para uma exposição específica. Logo, passa-se somente a indagar o oportuno sentido de fraternidade, ou seja, da perspectiva fraterna que se quer dar.

Assim, é possível urgir, sem dúvidas ou receios que

A fraternidade se configura na dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa 13.

Afinal, como propõe Silva e Veiga Junior, "[...] a fraternidade nunca poderá ser só teoria [...]¹⁴". Nessa linha, a proposta da perspectiva fraterna garante um projeto pelo "outro", com deveres e responsabilidades, indo ao alcance de um bem-estar social¹⁵. De forma ainda mais clara, Lubich leciona que

> A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobrezas; salvaguarda os direitos da cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperanca a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida, fornecendo sempre as

¹⁰ BECK, Ulrich. A Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010.

¹¹ HORITA, Fernando Henrique da Silva; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). Direito Ambiental no século XXI: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013, p. 40.

¹² LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICITO, Christiane (org.). Teoria Geral do Direito: ensaios sobre a dignidade humana e fraternidade. Birigui, SP, Boreal Editora, 2011, p. 102.

¹³ SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 25-42, jan./jun. de 2011, p. 35.

¹⁴ Ibidem, p. 36.

¹⁵ HORITA; MONASSA, op. cit., p. 45.

condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidade¹⁶.

Importa consignar, com a ênfase devida, que a missão da fraternidade envolve o estudo de que não se pode abandonar a reflexão de construir uma Sociedade realmente humana, assim, a perspectiva fraterna deve ser restabelecida, sendo que esta resgata a confiança no ser humano, destacando o comprometimento e a responsabilidade uns pelos outros¹⁷.

Aliás, diante da complexidade em garantir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não só para gerações do presente, mas para as futuras gerações, pugna-se pela perspectiva da fraternidade, interpretada e entendida, unicamente como o alcance do bemestar em uma Sociedade de plena união e paz¹⁸, pois produzir uma mudança comportamental mediante uma lógica de durabilidade, fraternidade e equidade, representa uma oportunidade de organizar e controlar as consequências futuras dos atos humanos tidas como negativas que estão porvir¹⁹.

Nesse sentido, Leonardo Boff destaca que

Santo Agostinho sabiamente ensinou que duas energias ocasionam em nós grandes transformações: o sofrimento e o amor. Devemos aprender já agora a sofrer e amar por esta única Casa Comum, a fim de que possa ser uma grande Arca de Noé que abrigue a todos. Então será, sim, a Terra da Boa Esperança, um pedaço preservado do jardim do Éden.

Aduz-se, então, complementando a discussão, sobre a lógica fraterna, que esta assume um papel primordial na vida humana, colocando em destaque a nova consciência ecológica²⁰. Porém, importa reconhecer a existência de problemas naturais envolvendo o planeta como um todo, predominando, desta forma, o paradigma utilitarista, destruidor e consumista²¹.

¹⁶ LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2013, p. 309-310.

¹⁷ SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Reflexões sobre o direito no espaço da transnacionalidade à luz da fraternidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 5, n. 3, 3° quadrimestre de 2010, p. 132.

ANTONIO, Adalberto Carim. Direito Ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: PIERRE, Luiz Antonio Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 161.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 94.

²⁰ HORITA, Fernando Henrique da Silva. O princípio da fraternidade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Anais do Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, Jacarézinho/PR, 2013, p. 1672.

²¹ BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar do fim do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 25.

Sem dúvidas, a preocupação em torno do problema ambiental pede-se urgência, pois cresce mais e mais a convicção que se encontra com o limite. Assim, se destaca o próximo tópico.

2. PEDE-SE URGÊNCIA! QUESTÕES AMBIENTAIS NO LIMITE

Percebe-se, sem muita ânsia, que os problemas ambientais já vêm de longa data, ligados ao modo de desenvolvimento que impera o planeta²², ainda dentro desse panorama, se destaca a excessiva exploração de recursos naturais, muitos não renováveis²³. A rigor, a preocupação não é recente, entretanto, não há como negar que a humanidade ainda não encontrou seu limite, o meio ambiente natural continua sendo interpretado como mero objeto a ser explorado²⁴.

Grajew oferece uma contribuição expressiva quanto ao assunto meio ambiente, dizendo:

A maioria dos cientistas e dos indicadores nos mostra que o atual modelo de desenvolvimento está esgotando os recursos naturais, aquecendo o planeta, dizimando a biodiversidade, derrubando nossas florestas, transformando terras férteis em desertos, poluindo o ar e as águas, aumentando a desigualdade incentivando o desemprego e os empregos precários, fomentando a competição e a violência, solapando a democracia e a confiança nas instituições e nos governos e piorando a qualidade de vida, no campo e nas cidades²⁵.

A partir das lições de Grajew, percebe-se a forte influência do paradigma desenvolvimentista na Sociedade, tanto no campo social quanto no campo ético como para o campo jurídico, ou seja, esta crise ecológica, já traz reflexos ao longo dos anos no cotidiano dos indivíduos gerando preocupações incalculáveis como:

[...] doenças respiratórias causadas pela poluição atmosférica; alimentação e moradia inadequadas em virtude de contaminação dos solos; consumo de água de baixa qualidade e, até mesmo imprópria para ser consumida, dizimação de espécimes animais, o que leva à extinção e alteração da cadeia alimentar; entre outras consequências advindas da preocupante situação ambiental²⁶.

²² Ibidem, p.11.

²³ Ibidem, p. 12.

²⁴ MARQUES, Clarissa. Meio Ambiente, Solidariedade e Futuras Gerações. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, jul./dez. 2012, p. 37.

²⁵ GRAJEW, Oded. Felicidade Sustentável. Texto originalmente publicado na Folha de São Paulo. Acesso no dia 02/12/2013. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/139740-felicidade-sustentavel.shtml

²⁶ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Camila Martins de. A dimensão ecológica da dignidade: fundamento do Estado Socioambiental de Direito a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). Direito Ambiental no século XXI: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013, p. 175.

Outra faceta de extremo relevo na questão ambiental, ainda que abreviada, é a preocupação em relação da informação quanto aos riscos, e paralelamente, quanto à situação da Sociedade predominada de riscos, como intitula Ulrich Beck em a "Sociedade de Risco"²⁷. Essa dinâmica do risco presente na Sociedade se apresenta como preocupante, pois como o próprio criador de tal teoria menciona, "uma contaminação nuclear perigosa equivale à admissão da inexistência de qualquer saída possível para regiões, países ou continentes inteiros"²⁸, ou seja, problemas envolvendo meio ambiente e riscos não se apresentam de forma temível em um só local, mas por todo o planeta.

De outro lado, o desmatamento contemporâneo já se destaca, evidenciando os riscos. Em tais circunstâncias, vale ratificar, que os riscos apresentados, atualmente, são divergentes das ameaças do passado, sendo que estes, hoje, escapam à percepção humana, além de serem considerados em alguns casos, irreversíveis²⁹. Desta feita, é de se notar que o momento predominante na Terra parece ser ocasionado por situações emergentes de riscos gerados pela forte exploração industrial da natureza³⁰.

Esta Sociedade que se encontra caracterizada como exploradora dos riscos da modernização, evidenciando um *big business* dos riscos³¹, impõe observar uma tendência suicida. Logo,

essa miopia de visão lhes impede de considerar os limites da Terra, que impõem limites ao projeto do capital. A Terra dá sinais claros de que não aguenta mais. Quer dizer, a sustentabilidade entrou num processo de crise global. Mais e mais cresce a convicção de que não basta fazer correções. Somos obrigados a trocar o rumo caso queiramos evitar o pior, que é ir de encontro a um colapso sistêmico³².

Ademais, o modelo econômico vivenciado por muitos países não desenvolvem um pensamento sustentável, e, pelo contrário, afetam diretamente a utilização racional dos recursos naturais³³. Sem contar que reside aí um florescente ramo de indústrias que muito além da seara já mencionada, revela um efeito bumerangue³⁴.

²⁷ Beck menciona que a Sociedade atual não se qualifica como Sociedade de Classes, pois deve levar em conta a dinâmica evolutiva das Sociedades de Classes que continuam referidas no ideal de igualdade que não é o caso da Sociedade de Risco que conta com seu contraprojeto normativo voltado para a segurança, ou seja, "o sonho da Sociedades de Classes é: todos querem e devem compartilhar o bolo. A meta da Sociedade de Risco é: todos devem ser poupados do veneno". In: BECK, Op. cit., p. 43 e 60.

²⁸ BECK, Op. cit., p. 7.

²⁹ BECK, Op. cit., p. 25-27.

³⁰ HORITA; MONASSA, Op. cit., p. 37-38.

³¹ BECK, Op. cit., p. 28.

³² BOFF, Op. cit., p. 192.

³³ CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O princípio da solidariedade no direito internacional do meio ambiente. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito Ambiental no século XXI**: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013, p. 27.

³⁴ Efeito este, que representa um alcance dos riscos, naqueles que os produziram ou que lucraram com eles. In: BECK, Op. cit., p. 44.

Feito esse reparo, entende-se

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – como direito fundamental que é, ao preservar uma das condições para que se realize o direito à vida – deve ser concretizado em sua plenitude. Sua fundamentação está alicerçada em diferentes e sólidos pontos do ordenamento e, especialmente, da Constituição Federal de 1988. Cabe agora a busca de sua aplicação de maneira plena, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme impõe o texto constitucional³⁵.

Entretanto, mesmo que a legislação com viés ecológico seja considerada bastante avançada falando-se em questão ambiental, esta não se apresenta como suficiente para uma efetiva proteção ambiental, não evitando o desrespeito ao meio ambiente natural, sendo primordial outra mentalidade que haja responsabilidade e respeito pela natureza, fazendo com que os seres humanos não sejam visto como o dono do meio ambiente, mas como um mero irmão³⁶.

Nesse passo, ao mesmo tempo em que ocorre toda uma preocupação por um planeta sustentável, depreende-se, facilmente, a ideia que os seres humanos estão mais preocupados em solucionar os problemas sobre um cataclismo financeiro ou até mesmo ir à busca do lucro do que solucionar os próprios problemas ambientais³⁷.

Por outro lado, entrando no universo deste mundo capitalista e dentro deste, na perspectiva do consumo irracional, que muitos destacam como um dos maiores embaraços por um planeta ecológico pode-se entender que

É natural para um país como o Brasil, que ainda ostenta uma enorme desigualdade na distribuição de renda como milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza, que a busca da redução ou da estabilização dos níveis de consumo não seja um objetivo prioritário de curto prazo. Em tais países, que se encontram em estágio intermediário de desenvolvimento, o consumo tente a aumentar de forma crescente, e assim deve ser, ao menos até que a parcela da população que não tem acesso aos recursos básicos para uma qualidade mínima de vida alcance um patamar razoável de posse de bens. Assim não causa espanto, por exemplo, que a legislação brasileira de proteção ao consumidor, mais especificamente a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não traga nenhuma disposição que trate da sustentabilidade do consumo, ou qualquer referência à necessidade de observância do princípio do desenvolvimento sustentável³⁸.

Aliado a isto, observa-se que o sistema econômico está atrelado à produção e ao consumo, procurando fielmente o lucro; da mesma forma, que o consumo está ligado

³⁷ BOFF, Op. cit., p. 225.

³⁵ GOMES, Daniela Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Desenvolvimento em Questão**, ano 5, n. 9, jan./jun. 2007, p. 89.

³⁶ Ibidem, p. 87-90.

³⁸ OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo Sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, jan./jun. de 2012, p. 91-92.

substancialmente a uma fonte de satisfação dos desejos humanos e, consequentemente, de prazer³⁹. Ocorre que,

Foi vendida a ideia de que o caminho da felicidade passa pelo consumo, pela aquisição da roupa de grife, do carro do ano, do último modelo de celular ou do eletrodoméstico. É o consumo e o acúmulo de bens sem limites e nunca saciados que propulsionam esse modelo suicida de desenvolvimento⁴⁰.

Interessante observar, o modo como Zygmunt Bauman vê a vida atualmente, simplesmente organizada ao redor do consumo, tendo o céu como único limite de uma Sociedade consumidora⁴¹. Ressalta-se, portanto, que as questões que colocam a felicidade ao viés consumista não são sustentáveis, ecológicas e fraternas; mas temos uma possível possibilidade.

3. A IDEIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM UMA PERSPECTIVA FRATERNA: POR UMA FELICIDADE SUSTENTÁVEL

Antes de adentrarmos em questões relativamente conclusivas deste último tópico, parece ser primordial introduzir a ideia de políticas públicas. Nesta seara, para entender a ideia de políticas públicas em uma perspectiva fraterna é necessário iniciar, destacando a reflexão de política, para que em seguida, contextualizá-la com a temática.

Nada demais, então, elucidar que,

A palavra política origina-se do grego e significa limite. Dava-se o nome de polis ao muro que delimitava a cidade do campo; só depois se passou a designar polis o que estava contido no interior dos limites do muro. O resgate desse significado, como limite, talvez nos ajude a entender o verdadeiro significado da política, que é a arte de definir os limites [...]⁴².

Abri-se, assim, um caminho para entendermos melhor políticas públicas, que segundo a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Paraná conceitua sendo:

[...] conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto

_

³⁹ Ibidem, p. 93-95.

⁴⁰ GRAJEW, Op. cit.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 90.

⁴² SORRENTINO, Marcos; MENDONÇA, Rachel Traiber Patrícia; FERRARO JUNIOR, Luiz Antonio. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005, p. 287.

novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais⁴³.

Veja, portanto, que o Poder Público parece ser competente para criar ou aperfeiçoar as políticas públicas⁴⁴. Afinal, o equilíbrio do meio ambiente é tido como um direito fundamental de terceira geração, percebendo que acarreta uma relação com o direito à vida das presentes e futuras gerações, do mesmo modo, com a saúde e o bem-estar⁴⁵.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 abraça a incumbência de culminar ao Poder Público e, inclusive, à comunidade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁶.

Pode-se citar, outrossim, que

na perspectiva da jurisdição ambiental, a incumbência constitucional atribuída aos Estados para a defesa e para a proteção do meio ambiente, já há vinte anos, ainda não foi atendida sequer minimante. São inúmeras as omissões do Poder Público que acontecem nas mais diversas políticas públicas, políticas estas que deveriam ser implementadas para a garantia da qualidade do meio ambiente. Ainda falta saneamento básico, educação ambiental, estrutura para os órgãos de fiscalização e licenciamento, dentre outras carências. Este quadro contribui decisivamente com a crise ecológica generalizada e exige uma intervenção mais enérgica e eficaz por parte do Poder Judiciário⁴⁷.

Porém, analisando novamente o artigo de Oded Grajew intitulado de Felicidade Sustentável, se vê um estudo, Irbem⁴⁸, desenvolvido pela Rede Nossa São Paulo que avaliava a qualidade de vida nas cidades, propondo questionários para os habitantes, perguntando quais seriam os fatores primordiais para uma melhor qualidade de vida. Diante de tal questionamento, a maioria dos habitantes respondeu mencionando que seriam: a felicidade; a relação amorosa saudável; o equilíbrio entre a vida do indivíduo e o labor; o acesso à educação e transporte público de qualidade; a proximidade com natureza e com os animais; a frequência em ambientes culturais; hospitais e postos de saúde perto de suas casas; vida espiritual rica; a prática de atividades físicas; as ações comunitárias e a oportunidade de residir numa sociedade solidária e segura⁴⁹.

⁴⁶ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e

⁴³ Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Paraná. O que são Políticas 22/01/2014. Disponível Públicas. Acesso em em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf

⁴⁴ CAMPELLO, Op. cit., p. 25.

⁴⁵ GOMES, Op. cit., p. 87-88.

probidade administrativa. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.

47 BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard [et. al.] (org.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. 1 ed. – Dados eletrônicos, Itajaí: UNIVALI, 2013, s.p.

⁴⁸ Indicadores de Referência de Bem-Estar nos Municípios.

⁴⁹ GRAJEW, Op. cit.

Obviamente, que com o desenvolvimento da globalização, a sociedade moderna tem sido marcada por um conjunto de fatores, entretanto, com o crescimento econômico também se desenvolvendo, faltam planejamentos em relação às políticas públicas pensando em uma perspectiva ambiental equilibrada⁵⁰. Logo, as políticas públicas devem procurar melhores condições possíveis, para os indivíduos de uma Sociedade.

No entanto, a questão preambular da presente investigação diz respeito à felicidade sustentável. E para Grajew:

> Só teremos um modelo de desenvolvimento sustentável que preserve o planeta, reduza a desigualdade e promova a paz, a solidariedade e a qualidade de vida das pessoas e das futuras gerações, se houver uma ampla reflexão pessoal e coletiva sobre a felicidade, sobre o que realmente precisamos para sermos felizes. E se essa reflexão pautar a vida das pessoas, empresas, instituições e governos⁵¹ (grifo nosso).

Resta, portanto, enfrentar o tema sob-responsabilidade, inclusive, pode parecer inócuo colocar a felicidade como projeto de um modelo de desenvolvimento sustentável, entretanto, se resulta em uma discussão fraterna.

Há de se destacar, que a ideia de felicidade pode ser sinônima de boa qualidade de vida. Assim sendo, a boa qualidade de vida é elevada ao patamar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deste modo, consequentemente, a felicidade alcança este patamar, já que o artigo 3° da Magna Carta Brasileira, em seus incisos I e IV, propõe a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça, origem, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação⁵².

A própria Organização das Nações Unidas - ONU, em sua assembleia, aprovou uma resolução que reconhece a procura pela felicidade, com o escopo de objetivo humano fundamental; curiosamente, a Organização propõe aos países adoção de políticas que estimulem a felicidade. Assim,

> Adotada por aclamação, a resolução tem o título A Felicidade: Para um Enfoque Holístico do Desenvolvimento e reconhece que a felicidade é "um objetivo e uma aspiração universal" que deve ser potencializada, porque é, além disso, "a manifestação do espírito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" [...]⁵³.

⁵¹ GRAJEW, Op. cit.

⁵⁰ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Reflexões sobre o limite de tolerabilidade e o dano ambiental. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de: PADILHA, Norma Sueli (coord.). Direito Ambiental no século XXI: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013, p. 73.

⁵² RUBIN, Beatriz. O Direito à busca da felicidade. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16, jul./dez. 2010, p. 46.

⁵³ NOTÍCIA R7. ONU aprova resolução classifica a felicidade como "objetivo humano fundamental". Disponível em: http://noticias.r7.com/internacional/noticias/onu-aprova-resolucao-classifica-a-felicidade-comoobjetivo-humano-fundamental-20110719.html. Acesso: 18/02/2014.

Por tudo isso, é preciso reconhecer que o caminho para a felicidade sustentável pode parecer penoso, envolve aspectos psicológicos⁵⁴, todavia, estes argumentos não invalidam a procura por uma felicidade sustentável⁵⁵, ou seja, utilizando-se das palavras de Boff citando Pedro Demo: "[...] a felicidade participa da lógica da flor: não há como separar sua beleza de sua fragilidade e de seu fenecimento".

Cumpre registrar, que o consumo pode ser o realizador da integralidade dos indivíduos. A questão agora é alterar a maneira de se pensar, buscando alternativas e valores que vão se direcionando à perspectiva da felicidade sustentável, pois, hoje,

Em vez de promovermos investimentos e empregos em atividades artísticas, culturais e educacionais que favoreçam a saúde e o bem-estar; apoiem idosos, pessoas com deficiência, crianças e populações menos favorecidas; priorizem o transporte público de qualidade; preservem a natureza e apostem na pesquisa médica e no desenvolvimento de energias sustentáveis, concentramos nossos esforços em produzir bens de consumo que rapidamente tornamos obsoletos para podermos, enfim, consumir suas novas versões⁵⁶.

De todo modo, uma Sociedade é sustentável quando obtém sucesso em atender suas necessidades, deixando equilibrado seu capital natural, e, ainda, garantindo êxito para uma possível existência não só das presentes gerações, mas como também das futuras gerações⁵⁷. Deste modo se destaca as políticas públicas de maneira fraterna por uma felicidade sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que, a humanidade reside diante de um contexto de crise ambiental, ou melhor, de um meio ambiente não ecologicamente equilibrado. Logo, transformações paradigmáticas combinadas às terríveis catástrofes já deixam suas marcas, profundamente, sobre o meio ambiente e toda a coletividade. Nesse diapasão, para a confecção textual apresentada, pretendeu-se partir teoricamente pelos caminhos de um bem comum, e, consequentemente, pelo universo da felicidade sustentável.

Para tanto, ressaltamos todo um contexto de conflitos e de inúmeros fatos ambientais existentes, relacionados à depredação ambiental, afetando e se inter-relacionando, com a

⁵⁴ Envolve aspectos psicológicos, pois o consumo sempre foi uma fonte de prazer dos desejos humanos. In: OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo Sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 79-108, jan./jun. 2012, p. 95.

⁵⁵ BOFF, Op. cit., p. 139.

⁵⁶ GRAJEW, Op. cit.

⁵⁷ BOFF, Op. cit., p. 204.

desordem social, com a economia e até mesmo com a falta de uma cultura sustentável, reforçando a tese de que o homem realmente se sente como dono da natureza.

Nesse sentido, enfatizando a contribuição de um pensamento sustentável, passa num primeiro momento, a traçar aprofundamentos sobre a questão da perspectiva fraterna, temática esta, totalmente caída no esquecimento humano. Logo, insta reconhecer que a perspectiva representaria uma esperança para um horizonte, enquanto que por fraternidade se entende como direção relacional do reconhecimento do outro, outro que pode ser, obviamente, interpretado como meio ambiente.

Num segundo momento foi desenvolvido um significativo conhecimento em prol do meio ambiente, ressaltando a urgência da temática, abordando, paralelamente, a situação de limite que as questões ambientais se encontram, para que, em seguida, entrar no universo da perspectiva fraterna combinada ao viés das Políticas Públicas, fazendo com que, longe de esgotar o assunto, toca-se a direção da felicidade sustentável.

Enfim, a investigação que não findou, mas que tentou construir novos saberes sob a temática, buscando um avanço científico quanto à problemática, alcançou o objetivo precípuo, averiguar a felicidade sustentável proposta por Oded Grajew, obtendo como resultado, o entendimento de que a cultura posta pela sociedade do que seria realmente a felicidade, deve ser alterada e, que, novos valores e perspectivas jurídicas devem ser ressaltados.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Adalberto Carim. Direito Ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: PIERRE, Luiz Antonio Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **A Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Ed. 34, 2010.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Camila Martins de. A dimensão ecológica da dignidade: fundamento do Estado Socioambiental de Direito a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito Ambiental no século XXI**: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard [et. al.] (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1 ed. – Dados eletrônicos, Itajaí: UNIVALI, 2013.

BOFF, Leonardo. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar do fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O princípio da solidariedade no direito internacional do meio ambiente. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito Ambiental no século XXI**: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resoluções de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, 14, v. 2, 2000.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Desenvolvimento em Questão**, ano 5, n. 9, jan./jun. 2007.

GRAJEW, Oded. Felicidade Sustentável. Texto originalmente publicado na Folha de São Paulo. Acesso no dia 02/12/2013. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/139740-felicidade-sustentavel.shtml

HORITA, Fernando Henrique da Silva. O princípio da fraternidade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Anais do Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, Jacarézinho/PR, 2013.

______; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. O princípio da fraternidade como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito Ambiental no século XXI**: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOPES, Juliana Mantovani. O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICITO, Christiane (org.). **Teoria Geral do Direito**: ensaios sobre a dignidade humana e fraternidade. Birigui, SP, Boreal Editora, 2011.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

MARQUES, Clarissa. Meio Ambiente, Solidariedade e Futuras Gerações. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, jul./dez. 2012.

NOTÍCIA R7. ONU aprova resolução classifica a felicidade como "objetivo humano fundamental". Disponível em: http://noticias.r7.com/internacional/noticias/onu-aprova-resolucao-classifica-a-felicidade-como-objetivo-humano-fundamental-20110719.html. Acesso: 18/02/2014.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo Sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, jan./jun. 2012.

RUBIN, Beatriz. O Direito à busca da felicidade. Revista Brasileira de Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 16, jul./dez. 2010.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Reflexões sobre o direito no espaço da transnacionalidade à luz da fraternidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 5, n. 3, 3° quadrimestre de 2010.

; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 25-42, jan./jun. de 2011.

SORRENTINO, Marcos; MENDONÇA, Rachel Traiber Patrícia; FERRARO JUNIOR, Luiz Antonio. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no Direito Ambiental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. **Direitos Humanos e Fundamentais e doutrina social**. 1 ed., Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Reflexões sobre o limite de tolerabilidade e o dano ambiental. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva de;

PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito Ambiental no século XXI**: Efetividade e Desafios. 2º volume, Curitiba: Clássica, 2013.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie**: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz Patto. O princípio da fraternidade no direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FURLAN, Vanessa R. (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.